



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.754 - RJ (2009/0129066-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA – INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO E REPARTIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - SÚMULA 211/STJ - VENDA CASADA - PRÁTICA ABUSIVA - EXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 08 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.754 - RJ (2009/0129066-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por C&A MODAS LTDA E OUTRO em face da decisão de fls. 1066/1070, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SÚMULA 83/STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE, INTERESSE DE AGIR E VENDA CASADA - SÚMULA 7/STJ - RESTITUIÇÃO EM DOBRO E REPARTIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Buscam os agravantes a reforma da decisão, sustentando, em síntese: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear direitos individuais disponíveis; b) negativa de prestação jurisdicional, porquanto a corte estadual não se manifestou acerca da inexistência dos requisitos previstos em lei para devolução em dobro; c) inexistência de venda casada e; d) necessidade de repartição da verba sucumbencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.754 - RJ (2009/0129066-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA – INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO E REPARTIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - SÚMULA 211/STJ - VENDA CASADA - PRÁTICA ABUSIVA - EXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Verifica-se que a decisão ora agravada, quanto à legitimidade do Ministério Público para a ação, negou provimento ao agravo de instrumento ante o óbice da Súmula 83 desta Corte.

Constata-se que o agravo regimental em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tal fundamento.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Incidência, no ponto, da Súmula 182/STJ.

Verifica-se, também, que, de fato, as questões acerca da impossibilidade de restituição em dobro da quantia cobrada ante a ausência dos requisitos necessários para a aplicação dessa sanção e da repartição da verba sucumbencial, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

Acresça-se que a Corte estadual assim se manifestou acerca do dever de restituição em dobro: “*Reconhecida, pois, a ilicitude da prática adotada pelas rés, deverão restituir, em dobro, os valores indevidamente pagos por cada um dos contratantes lesados, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC, e foi determinado na v. Sentença em exame.*”

No que diz respeito à existência de venda casada o tribunal *a quo* consignou que as recorrentes condicionam o fornecimento de crédito dirigido à aquisição de produtos à contratação de serviços adicionais, sem prévia anuência dos contratantes (fl. 184).

Anota-se que a Corte estadual analisou toda a situação fática do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto para decidir pela ocorrência de prática abusiva. Incidência, no ponto, da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: AgRg no REsp 604.056/RS, Rel. Min. Hélio Quágia Barbosa, DJ 06/08/2007.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0129066-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.204.754 / RJ**

Números Origem: 200800137127 200913504340 200913705282

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Nancy Andrigli, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0129066-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1204754 / RJ

Números Origem: 200800137127 200913504340 200913705282

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.754 - RJ (2009/0129066-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para exame da matéria.

Trata-se de controvérsia a respeito de possível atrelamento entre a concessão de cartões de crédito e a contratação de títulos de capitalização ou seguro. A empresa C&A MODAS LTDA. disponibilizou a seus clientes cartões de crédito (IbiCardSIM) com oferta de financiamento de crédito para aquisição dos bens de consumo que comercializa vinculados à contratação de títulos de capitalização ou seguro emitidos por terceiro (Icatu-Hartford), cujos respectivos prêmios constavam na cobrança das faturas do cartão, sem a suposta anuência dos consumidores, o que configuraria venda casada de produtos e serviços, circunstância vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Noticiam os autos que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs ação civil pública contra a C&A MODAS LTDA. E OUTRO por prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor em virtude do condicionamento da contratação de planos de fornecimento de crédito, que se perfaziam por meio da emissão de cartões de crédito, à contratação casada de seguro e títulos de capitalização, cujos valores eram incluídos nas faturas de consumo referentes à utilização do cartão de crédito para prestação de serviços ou utilização de produtos.

Consoante se extrai dos autos, a sentença julgou procedente o pedido (fl. 181 e-STJ), condenando as rés ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, cujo quantitativo deveria ser apurado em liquidação, na qual cada consumidor mensuraria seu efetivo prejuízo, e determinou o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, revertidos a fundo de defesa dos direitos do consumidor.

Ambas as partes interpuseram apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro negou provimento à apelação do Ministério Público estadual e deu parcial provimento ao apelo da ré, apenas para afastar os danos morais, nos seguintes termos:

"(...)

no que pertine aos danos morais, contudo, em que pese o brilhantismo com que foi reconhecida sua constatação, no caso em análise, na verdade não se vislumbra como possa ser identificado, no caso, essa modalidade de lesão, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe atingimento severo aos direitos da personalidade de cada qual, individualmente, ou ao ferimento dos sentimentos mais nobres de cada indivíduo, sendo até mesmo difícil a concepção de uma moral ou sentimentos coletivos próprios atingidos pelas práticas comerciais aqui censuradas, não se justificando, concessa venia, a compensação financeira destinada à consolação do grupo consumista em questão, tal como destinada no julgado em exame, razões essas pelas quais se reforma essa parte do mesmo, com afastamento da condenação ao pagamento da indenização por danos morais" (fl. 185 e-STJ).

As recorrentes C&A MODAS LTDA. e IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. opuseram embargos declaratórios, apontando omissão no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por não ter se manifestado sobre "*determinadas questões de extrema relevância para o deslinde desta ação*", apesar de suscitadas na apelação, dentre as quais destacam-se, a saber:

1) Nulidade da sentença por violação dos artigos 130, 131, 330, inciso I, 332 e 400 do Código de Processo Civil, porque não foi conferida "*a possibilidade de demonstrar, por meio de prova testemunhal, como eram esclarecidas as dúvidas e prestadas as informações complementares aos consumidores, no momento da contratação do cartão e do título de capitalização*", por meio de prova testemunhal (fl. 192 e-STJ).

2) Ilegitimidade do Ministério Público para a defesa judicial de direitos individuais homogêneos quando estes forem de natureza disponível, conforme dispõem os artigos 127, *caput*, da Constituição Federal e 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93.

3) Impossibilidade de os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor afastarem o teor do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, pois "*essa norma constitucional possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, além de não estar sujeita à ampliação de seu conteúdo por leis de hierarquia inferior*" (fl. 193 e-STJ).

4) Falta de interesse do Ministério Público estadual, à luz do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, porque "*toda condenação pecuniária em ação civil pública deverá ser revertida para um fundo específico de reconstituição do bem lesado, não se admitindo essa modalidade de ação para indenizar eventuais lesões a direitos individuais disponíveis e personalíssimos dos consumidores*" (fl. 193 e-STJ). E, ainda, ilegitimidade passiva do embargado consoante os artigos 3º e 28, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor.

5) Inexistência de venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I, do CPC, pois "*o título de capitalização era, em verdade, uma garantia, na forma de penhor mercantil, do pagamento da dívida contraída com o cartão, o que é expressamente permitido no artigo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.419 do Código Civil" (fl. 194 e-STJ).

Ainda quanto a essa questão, *"as embargantes também demonstraram que o negócio somente se aperfeiçoava com a expressa anuência e assinatura do consumidor no contrato. Aliás, o consumidor era o único responsável por atribuir o valor do título de capitalização que iria contratar e, conseqüentemente, por fixar o limite do seu crédito, o que evidencia claramente a sua ciência e anuência quanto aos termos do negócio"*, circunstância que violaria o artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (fl. 194 e-STJ, grifou-se).

6) Não ocorrência de violação ao artigo 42, *caput*, e parágrafo único, do CDC, que impõe a restituição em dobro das quantias que teriam sido indevidamente pagas pelos consumidores, porque ausentes os *"pressupostos estabelecidos para tanto"*.

7) Por fim, a necessidade de revisão dos ônus sucumbenciais.

Não obstante as alegações acima elencadas, o Tribunal de origem limitou-se a rejeitar os embargos conforme a ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO PROCESSUAL ADEQUADO APENAS À SUPRESSÃO DE OMISSÕES, DISSIPAÇÃO DE CONTRADIÇÕES, OU ACLARAMENTO DE OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DE TAIS IRREGULARIDADES, RECURSO INTERPOSTO COM MANIFESTO PROPÓSITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO E PROMOVER PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, OBJETIVANDO O ACESSO A RECURSO EXCEPCIONAIS. DESCABIDA A PRETENSÃO MANIFESTADA PELO RECURSO ELEITO. Rejeição dos Embargos Declaratórios" (fl. 196 e-STJ).

As recorrentes alegam no recurso especial: a) negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 535 do CPC, porque o Tribunal de origem deixou de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração; b) violação dos artigos 130, 131, 330, inciso I, 332 e 400 do CPC, pelo cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova testemunhal; c) contrariedade aos artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação; d) impossibilidade de condenação pecuniária à luz do art. 13 da Lei nº 7.347/85, pois a indenização será revertida a um fundo específico de reconstituição do bem lesado; e) ilegitimidade passiva da recorrente C&A Modas; f) violação do artigo 39, inciso I, do CDC, haja vista a inexistência da alegada venda casada de cartão crédito e título de capitalização, porque este último apenas configura uma forma de garantia, na modalidade penhor mercantil, nos termos do artigo 1.419 do Código Civil; g) impossibilidade da restituição em dobro prevista no artigo 42 do CDC, e, por fim, h)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de repartição da verba sucumbencial conforme artigo 21 do CPC.

O recurso foi inadmitido na origem por ausência de violação do artigo 535 do CPC e por incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo as ora recorrentes interposto agravo de instrumento nesta Corte.

Na sessão do dia 20 de março de 2012, o Relator, Ministro Massami Uyeda, negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento por aplicação das Súmulas nºs 83, 182, 211 e 7 do STJ, conforme a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO E REPARTIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - SÚMULA 211/STJ - VENDA CASADA - PRÁTICA ABUSIVA - EXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Após o Relator ter sido acompanhado pela Ministra Nancy Andrigli, pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Em memorial, as recorrentes reafirmam todos os argumentos anteriormente mencionados nos autos, dentre os quais destacam-se a omissão do Tribunal de Justiça quanto à não configuração de venda casada no caso concreto, sob o prisma de que os cartões de crédito ofertados aos consumidores eram garantidos por meio de título de capitalização emitido por terceiro, cuja natureza jurídica seria de penhor mercantil, e a inexistência de requisitos aptos à condenação do pagamento em dobro aos consumidores.

Preliminarmente, o recurso não merece conhecimento, como bem assentado pelo Relator, no que tange à legitimidade ativa do Ministério Público estadual para a propositura de ação civil pública no caso de direitos individuais homogêneos em que seus titulares são consumidores.

Assim se manifestou o Tribunal de origem:

"(...)

Por fim, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, deverá a mesma ser igualmente rejeitada, porquanto o artigo 6º, inciso VI, da lei 8.078/90 estipula como direito básico do consumidor ser reparado pelos danos patrimoniais que tenha sofrido, de modo individual ou coletivo, sendo certo que a corrente demanda é inquestionavelmente coletiva na medida em que viabiliza a defesa de interesses de diversos consumidores que se encontram na mesma situação, sem consideração a situações particulares peculiares a cada um deles. O objetivo das tutelas coletivas nas relações de consumo, além da economia processual, é o de proteger e garantir os direitos de um número expressivo de pessoas que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesadas por práticas abusivas de empresas descompromissadas com os direitos reconhecidos aos consumidores como grupo de pessoas indeterminadas. Dessa forma, a demanda é útil e necessária na medida em que a habilitação dos créditos dos consumidores, individualmente lesados, pressupõe a existência de uma sentença que fará coisa julgada erga omnes, e, assim, afasta-se igualmente a pertinência dessa preliminar" (fl. 184 e-STJ).

Tal posicionamento não destoa da jurisprudência desta Corte, assentada no seguinte sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

Recurso especial provido" (REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao arts. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante decidido pela Suprema Corte na ADI 2591.

3. No caso em julgamento, o Ministério Público estadual propôs ação cautelar para exibição de documentos bancários (listagem de correntistas da agência bancária e cópias dos contratos celebrados entre as partes), de modo a constatar a ocorrência de alegada prática abusiva quanto à imposição para aquisição de produtos bancários ('venda casada'), com vistas a eventual ajuizamento de ação civil pública.

4. O contingente de inúmeros correntistas, clientes da ré, possivelmente compelidos a adquirir produtos agregados quando buscam abertura de contas-correntes, pedidos de empréstimos ou outros serviços bancários, denota a origem comum dos direitos individuais e a relevância social da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, exsurgindo a legitimidade ativa do Parquet também para a ação cautelar.

5. Recurso especial não provido" (REsp nº 986.272/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 1º/02/2012).

É cediço que o Ministério Público está legitimado a promover judicialmente a defesa de direitos dos consumidores, inclusive no concernente a direitos individuais homogêneos, quando a lesão, visualizada em sua dimensão coletiva, possa comprometer interesses sociais relevantes, à luz dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República e artigos 81 e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, partilho do entendimento adotado pelo Relator e pelo Tribunal de origem, que não discrepa da orientação desta Corte, firmada no sentido de que não consubstancia ilegalidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando verificada pelo Juiz a desnecessidade de dilação probatória por reputar suficiente a instrução do processo.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESIDÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VENDA DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO AVALISTA. NECESSIDADE, PARA QUE O AVALISTA PERMANEÇA RESPONSÁVEL POR EVENTUAL SALDO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE, A CONTAR DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR BEM ABAIXO DO PLEITEADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CUSTAS RATEADAS, ARCANDO CADA PARTE COM AS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE DERAM CAUSA. (...) - Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. - Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal. (...) Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 26/03/2007).

Todavia, peço vênias ao ilustre Relator para tecer algumas considerações e divergir da conclusão de mérito de seu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, saliente-se que as informações e os esclarecimentos trazidos no memorial em favor das recorrentes confirmam o que se extrai dos autos. A instância ordinária ficou-se silente a respeito de informações imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, muito embora as recorrentes tenham instigado o Tribunal de origem a se manifestar acerca da qualificação jurídica dos títulos de capitalização e da presença dos requisitos aptos a ensejar a condenação das agravantes à devolução em dobro dos valores, as teses não foram enfrentadas.

Aliás, as recorrentes somente poderiam ser condenadas ao pagamento dobrado aos consumidores caso configurada a venda casada, por ser condição para tal sanção a ilicitude da cláusula contratual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao reconhecer a abusividade do negócio, limitou-se a afirmar apenas ser notório que as empresas "*condicionam à comercialização do cartão de crédito por elas oferecidos à contratação de serviços adicionais, sem prévia anuência dos contratantes, o fornecimento de crédito para aquisição dos produtos adquiridos pelo público consumidor, em geral*" (fls. 184-185 e-STJ).

Assim, concluiu que a contratação do plano de capitalização seria "*de conhecimento de todos*" e "*que esse tipo de informação não seria clara e amplamente divulgada aos consumidores, que, em sua grande maioria, seria constituída de pessoas humildes e tecnicamente hipossuficientes no que respeita ao exato conhecimento do mecanismo jurídico das operações em que assim se envolveriam*" (fl. 185).

Nesse contexto, o Tribunal de origem consignou a notoriedade do condicionamento da aquisição do cartão, com finalidade de propiciar o fornecimento de crédito a consumidores, à uma contratação de serviços acessórios ou adicionais (no caso, plano de capitalização) sem a suposta prévia anuência ou possível conhecimento dos contratantes (clientes) (fls. 184-185 e-STJ).

Contudo, o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar o argumento de "*não se tratar de venda casada, nos termos do art. 39, inciso I, do CPC, pois o título de capitalização era, em verdade, uma garantia, na forma de penhor mercantil, do pagamento da dívida contraída com o cartão, o que é expressamente permitido no artigo 1.419 do Código Civil Brasileiro*" (fl. 194), suscitado na apelação (fl. 80 e-STJ), nos embargos de declaração (fl. 194 e-STJ) e nas razões do recurso especial (fls. 228-231), motivo pelo qual reconheço a violação do artigo 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não se questiona que ao fornecedor de produtos ou serviços não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, nos termos do artigo 39, inciso I do CDC.

Ainda assim, não há nos autos nenhuma manifestação quanto à alegação de que o cartão IbdCardSim, ao prever a possibilidade de a concessão de crédito ser garantida por um título de capitalização emitido por terceiro, funcionava como forma de garantia de adimplemento da disponibilização financeira de recursos ao consumidor para adquirir mercadorias porque destinava-se a atender os interesses daqueles com restrições no SPC - SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO e na SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS S.A, e que, em regra, não dispõem de bens para obtenção de crédito de outra forma (fl. 80 e-STJ).

É dizer, resta imprescindível identificar se haveria aquisição de um outro produto ou serviço no fornecimento de crédito ou mera garantia de obrigação, prática que, aparentemente, pode favorecer os próprios consumidores com restrições de crédito.

Assim sendo, caso o título de capitalização represente mera garantia da obrigação, não haveria falar em dois produtos ou duas operações distintas, mas apenas em uma única concessão de crédito com prestação de garantia, fundamento suficiente para afastar a possível irregularidade da cobrança ou eventual contrariedade às normas de proteção do consumidor.

Entretanto, tal circunstância, essencial para dirimir a controvérsia, não foi analisada na instância de origem.

Não se desconhece que a jurisprudência e a doutrina já assentaram que a prática de venda casada não pode ser tolerada, *"mesmo se há uma benesse para o consumidor incluída nesta prática abusiva, pois apenas os limites quantitativos é que podem ser valorados como justificados ou com justa causa"* (Cláudia Lima Marques, *in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Revista dos Tribunais, 3ª Edição, artigo 39 do CDC, pág. 763).

Todavia, a omissão jurisdicional quanto à natureza do título de capitalização, se penhor mercantil ou não, questão adequadamente posta pelas recorrentes no feito, e essencial à solução da controvérsia, não foi enfrentada.

Consta nas razões de apelar que o limite de crédito do IbiCardSim era, inclusive, fixado proporcionalmente ao valor do título de capitalização, competindo ao próprio consumidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer o limite que desejava no Termo de Adesão do cartão de crédito, motivo pelo qual "não há qualquer indício de que os consumidores não sabiam o que contratavam" (fl. 106 e-STJ).

Ademais, é importante para o deslinde da questão avaliar se havia a possibilidade de o consumidor optar pela contratação de simples "cartão de crédito", sem o fornecimento de nenhum "financiamento", e conseqüentemente, de contratação do título de capitalização, a fim de se averiguar em que medida houve diminuição do direito de escolha conferido ao consumidor quando optou pelos produtos vendidos de forma vinculada, ou se de fato, estaria interessado em adquirir apenas um produto ou serviço.

Assim, se o consumidor quisesse adquirir apenas um dos itens (cartão de crédito ou cartão de crédito atrelado a título de capitalização) e isso fosse permitido pelo preço normal, ficaria afastada qualquer alegação de abusividade na referida "venda casada", constatada quando o fornecedor oferece uma única alternativa ao cliente.

Cite-se por oportuna, lição de Rizzato Nunes:

"(...)

É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado 'pacote' de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo 'compre este e ganhe aquele'. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos 'pacotes' de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal" (in Curso de Direito do Consumidor, Editora Saraiva, 3ª Edição, pág. 541).

É dizer, a venda casada constante do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do consumidor, se perfaz quando o fornecedor obriga o consumidor, na compra de um produto, a levar outro que não deseje, apenas para ter direito ao primeiro, seu verdadeiro intento, circunstância que violaria sua liberdade de escolha, direito básico do consumidor (art. 6º, inciso II, do CDC).

Veja-se, ainda, a doutrina, no que tange ao condicionamento da contratação "casada", vedada no ordenamento pátrio:

"(...)

Ainda sobre a proibição da venda casada, diga-se que o fornecedor pode até oferecer promoções, vantagens ou benefícios ao cliente que se propõe a adquirir mais de um produto ou serviço, ainda que, inicialmente, não tenha havido qualquer interesse do consumidor manifestado nesse sentido. Todavia, nunca se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode chegar ao ponto de condicionar um fornecimento a outro. Assim, o gerente da agência bancária pode até oferecer tarifas mais baixas ao consumidor que pretende abrir a conta corrente caso, por exemplo, seja concomitantemente contratada a aquisição do cartão de crédito. A diferença na tarificação, entretanto, não poderá ser acentuada a ponto de, na prática, forçar o correntista a contratar também o outro produto oferecido, devendo situar-se em padrões relativamente módicos. Em qualquer caso, nunca se poderá dizer ao consumidor que a conta corrente somente será aberta se a emissão do cartão de crédito for igualmente contratada" (Afrânio Carlos Moreira Thomaz, in Lições de Direito do Consumidor, Editora Lumen Juris, 2009, pág. 323, grifou-se).

Registre-se, por fim, que, conforme já retratado na jurisprudência desta Corte, a natureza da obrigação contratada repercute na conclusão relativa à configuração da venda casada:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL 'LEASING'. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.

3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorrogue o contrato, compre ou devolva o bem.

4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios.

5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp 1.060.515/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA INSTITUIDORA DE PRAZO DE CARÊNCIA PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES APLICADOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A manifestação do Ministério Público após a sustentação oral realizada pela parte não importa em violação do art. 554 do CPC se sua presença no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dá na condição de fiscal da lei.

2. Não pode ser considerada abusiva cláusula contratual que apenas repercute norma legal em vigor, sem fugir aos parâmetros estabelecidos para sua incidência.

3. Nos contratos de capitalização, é válida a convenção que prevê, para o caso de resgate antecipado, o prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para a devolução do montante da provisão matemática.

4. Não pode o juiz, com base no CDC, determinar a anulação de cláusula contratual expressamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio se não houver evidência de que o consumidor tenha sido levado a erro quanto ao seu conteúdo. No caso concreto, não há nenhuma alegação de que a recorrente tenha omitido informações aos aplicadores ou agido de maneira a neles incutir falsas expectativas.

5. Deve ser utilizada a técnica do 'diálogo das fontes' para harmonizar a aplicação concomitante de dois diplomas legais ao mesmo negócio jurídico; no caso, as normas específicas que regulam os títulos de capitalização e o CDC, que assegura aos investidores a transparência e as informações necessárias ao perfeito conhecimento do produto.

6. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.216.673/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011 - grifou-se).

E ainda, a contrario sensu:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009).

Ao apreciar a natureza do título de capitalização, como bem entender de direito, o Tribunal terá a oportunidade de se manifestar sobre a reiterada alegação das recorrentes no que tange à razão de ser da garantia do crédito ofertado, com resgate, ao final do contrato, do valor integral do título, devidamente corrigido e com os demais acréscimos legais inerentes àquela aplicação. Com isso, ficará ou não evidenciada a existência de efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda casada, razão pela qual determino o retorno dos autos para que a Corte de origem se manifeste sobre o ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento, para julgar o recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0129066-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1204754 / RJ

Números Origem: 200800137127 200913504340 200913705282

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.754 - RJ (2009/0129066-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Pedi vista dos autos na sessão de 20 de março de 2012, diante da divergência manifestada pelo Min. Cueva, em relação ao voto do eminente relator.

Trata-se de agravo regimental interposto pela empresa C&A Modas Ltda. e outro contra a decisão do eminente relator que negara provimento ao seu agravo de instrumento apresentado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negara seguimento ao seu recurso especial.

Na origem, o Ministério Público propôs ação civil pública contra os ora recorrentes, imputando-lhes a prática abusiva consistente no condicionamento da concessão de cartões de crédito à contratação de seguros e títulos de capitalização, sendo esses valores incluídos nas faturas mensais, configurando uma venda casada.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando os réus à devolução em dobro dos valores indevidamente recebidos, a serem apurados em liquidação de sentença, além de indenização por danos morais no valor de cinco mil reais.

O acórdão negou provimento ao apelo do Ministério Público e deu parcial provimento ao apelo dos ora agravantes para afastar a condenação em danos morais.

Após a oposição de embargos declaratórios, foi interposto recurso especial, alegando (a) ofensa ao art. 535 do CPC; (b) cerceamento de defesa; (c) ilegitimidade ativa do Ministério Público; (d) impossibilidade de condenação em favor de um fundo (art. 13 da Lei 7347/85); (e) ilegitimidade passiva da recorrente C&A; (f) inoccorrência de venda casada; (g) impossibilidade de restituição em dobro; (h) redistribuição da sucumbência.

O tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, ensejando a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo instrumento a esta Corte.

O eminente relator negou provimento ao agravo de instrumento, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

Na sessão de julgamento, o eminente relator votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Ministra Nancy.

O Min. Ricardo Cueva votou no sentido do provimento do agravo regimental para dar, desde logo, provimento ao recurso especial, com retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da apelação.

Com a vênia da divergência, acompanho o voto do eminente relator.

O ponto central do recurso especial, cujo seguimento foi negado na origem, é a ocorrência, ou não, de venda casada e a determinação de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados dos consumidores.

Em relação à ocorrência de venda casada, em função do condicionamento da concessão de cartões de crédito com a contratação de seguros e títulos de capitalização, configurando prática abusiva, segundo as instâncias ordinárias, trata-se de matéria fática, que exigiria o reexame das provas colhidas e nova interpretação de cláusulas contratuais, esbarrando o recurso especial nos óbices das súmulas 05 e 07 desta Corte.

Em relação à restituição em dobro dos valores cobrados dos consumidores, reconhecida a prática abusiva, trata-se de mero consectário lógico, com aplicação do art. 42 do CDC.

No ponto específico, relativo à incidência do art. 535 do CDC, que foi o motivo da divergência do eminente Min. Cueva, tenho que era desnecessária manifestação mais clara do tribunal acerca da qualificação jurídica dos negócios jurídicos em questão, tendo ficado expresso o reconhecimento da ocorrência da prática abusiva consistente na venda casada.

A circunstância de os títulos de capitalização serem utilizados como garantia do crédito concedido, semelhante ao penhor mercantil (art. 1419 do CC), não seria suficiente para afastar o reconhecimento da abusividade dessa prática no plano das relações de consumo.

No mais, acompanho o eminente relator no reconhecimento dos óbices formais relativos aos demais pontos enfocados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0129066-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.204.754 / RJ**

Números Origem: 200800137127 200913504340 200913705282

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.